

ADI687 / PA - PARÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 02/02/1995 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 10-02-2006 PP-00005
EMENT VOL-02220-01 PP-00001
LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 24-72

Parte(s)

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE -PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL -FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO -PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO.- A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS: INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO.- O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-

administrativos, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais infrações tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política de agentes e autoridades municipais. Precedentes. **COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL: INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ILÍCITOS PENAIIS.**- Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao Chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do "due process of law", a sanção de cassação de seu mandato eletivo. Precedentes.- O Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral, dispõe de competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns. **LEGITIMIDADE DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA JULGAR AS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**-Reveste-se de plena legitimidade constitucional a norma inscrita na Carta Política do Estado-membro que atribui, à Assembléia Legislativa, competência para efetuar, em sede de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, o controle externo das contas do respectivo Tribunal de Contas. Doutrina. Precedentes.- O Tribunal de Contas está obrigado, por expressa determinação constitucional (CF, art. 71, § 4º), aplicável ao plano local (CF, art. 75), a encaminhar, ao Poder Legislativo a que se acha institucionalmente vinculado, tanto relatórios trimestrais quanto anuais de suas próprias atividades, pois tais relatórios, além de permitirem o exame parlamentar do desempenho, pela Corte de Contas, de suas atribuições fiscalizadoras, também se destinam a expor, ao Legislativo, a situação das finanças públicas administradas pelos órgãos e entidades governamentais, em ordem a conferir um grau de maior eficácia ao exercício, pela instituição parlamentar, do seu poder de controle externo. Precedente. **MUNICÍPIOS E TRIBUNAIS DE CONTAS.**- A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - ADI 445/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º).- Esses Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios - embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) - atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das Câmaras de Vereadores.- A prestação de contas desses Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o Tribunal de Contas do próprio Estado, e não perante a Assembléia Legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do Tribunal de Contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c o art. 75). **SUCESÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO.**- Não cabe, ao Estado-membro, sob pena de frontal transgressão à autonomia constitucional do Município, disciplinar, ainda que no âmbito da própria Carta Política estadual, a ordem de vocação das autoridades municipais, quando configuradas situações de vacância ou de impedimento cuja ocorrência justifique a sucessão ou a substituição nos cargos de Prefeito e/ou de Vice-Prefeito do Município. A matéria pertinente à sucessão e à substituição do Prefeito e do

Vice-Prefeito inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelo próprio Município.- Não se reveste de validade jurídico-constitucional, por ofensiva aos postulados da autonomia do Município (CF, arts. 29 e 30) e da separação de poderes (CF, art. 2º c/c o art. 95, parágrafo único, I), a norma, que, embora inscrita na Constituição do Estado-membro, atribui, indevidamente, ao Juiz de Direito da comarca, que é autoridade estadual, a condição de substituto eventual do Prefeito Municipal.

Decisão

Por votação unânime o Tribunal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 60 e 78 e seus § 1º e 2º, bem como das expressões " e do Tribunal de Contas dos Municípios", contidas, respectivamente, no inciso XXX do art. 92 e no art. 122, todos da Constituição do Estado do Pará. Também, por unanimidade de votos, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do inciso XXVII do art. 92, e, por maioria de votos, improcedente e constitucional o art. 65, vencidos os Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio, que a julgavam procedente e inconstitucional o dispositivo impugnado. Votou o Presidente. O Ministro Sydney Sanches esteve ausente, ocasionalmente, na votação dos incisos XXVII e XXX do art. 92 e no art. 122. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 02.02.95.

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARÁ, (PA), DEFINIÇÃO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, PREFEITO MUNICIPAL, AUXILIAR, DESATENDIMENTO, CONVOCAÇÃO, CÂMARA DOS VEREADORES, OBJETIVO, PRESTAÇÃO, INFORMAÇÃO, ESTADO-MEMBRO, USURPAÇÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO FEDERAL, LEGISLAÇÃO, DIREITO PENAL, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, AUTONOMIA MUNICIPAL, SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- CONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, (PA), FIXAÇÃO, COMPETÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL, PROCESSO, JULGAMENTO, PREFEITO, CRIME DE RESPONSABILIDADE

- (VOTO VENCIDO) , (MIN. MOREIRA ALVES E MIN. MARCO AURÉLIO) , INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, (PA), FIXAÇÃO, COMPETÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL, PROCESSO, JULGAMENTO, PREFEITO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, MOTIVO, REFERÊNCIA, MATÉRIA, DISCIPLINA, LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, INCOMPETÊNCIA, ESTADO-MEMBRO.

- INCONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, (PA), DISCIPLINA, SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA, PREFEITO, CASO, AUSÊNCIA, MUNICÍPIO, IMPEDIMENTO . IMPOSSIBILIDADE, JUIZ DE DIREITO, SUBSTITUIÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL, MOTIVO, EXISTÊNCIA, IMPEDIMENTO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACUMULAÇÃO, EXERCÍCIO, CARGO, FUNÇÃO, DIVERSIDADE, RESULTADO, OFENSA, AUTONOMIA MUNICIPAL . INCOMPETÊNCIA, ESTADO-MEMBRO, LEGISLAÇÃO, MATÉRIA, DEFINIÇÃO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, ILÍCITO-POLÍTICO ADMINISTRATIVO, ESFERA MUNICIPAL, CABIMENTO, MUNICÍPIO, INTERMÉDIO, LEI ORGÂNICA, DISCIPLINA, MATÉRIA.

- INCONSTITUCIONALIDADE, EXPRESSÃO, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO

ESTADUAL,
(PA), FIXAÇÃO, CONTROLE, CONTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO,
REALIZAÇÃO, INTERMÉDIO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ESTADO-MEMBRO.
- CONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, (PA),
DETERMINAÇÃO, COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, APRECIÇÃO, RELATÓRIO TRIMESTRAL,
TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL,
CONFORMIDADE, DETERMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00002 ART-00022 INC-00001 ART-00025
 ART-00029 INC-00010 INC-00011 ART-00031
 PAR-00001 PAR-00004 ART-00050 ART-00071
 INC-00002 PAR-00004 ART-00075
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-EST CES ANO-1989
 ART-00060 ART-00065 ART-00078 PAR-00001
 PAR-00002 ART-00092 INC-00027 INC-00030
 ART-00122
 (PA)

Observação

-Acórdãos citados:Rp 1021 (RTJ-110/476), Rp 1179, ADI 111
(RTJ-130/524), ADI 154 (RTJ-135/457), ADI 307 MC
(RTJ-133/541), ADI 375 (RTJ-138/415), ADI 445
(RTJ-152/398), ADI 819 MC (RTJ-147/541), ADI 887
(RTJ-186/41), HC 68967.
N.PP.: (62). Análise: (JBM).
Inclusão: 07/03/06, (JBM).

Doutrina

OBRA: CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA
EDIÇÃO: 5ª PÁGINA: 512 ANO:1989 EDITORA:RT
OBRA: COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988
AUTOR: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO
VOLUME: 1 PÁGINA: 200 ANO:1990 EDITORA:SARAIVA
OBRA: REVISTA DE DIREITO PÚBLICO
AUTOR: RAUL MACHADO HORTA
VOLUME: 88 PÁGINA: 5
OBRA: COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EMENDA N. 1, DE 1969
AUTOR: PONTES DE MIRANDA
VOLUME: 3 EDIÇÃO: 3ª PÁGINA: 355 ANO:1987 EDITORA:FORENSE
OBRA: O IMPEACHMENT
AUTOR: PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
EDIÇÃO: 2ª PÁGINA: 88 ANO:1992 EDITORA:SARAIVA
OBRA: CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO "IN" REVISTA DO TRIBUNAL
DE CONSTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUTOR: ADÍLSON ABREU DALLARI
VOLUME: 72 PÁGINA: 147

fim do documento